



TC 016.828/2009-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30); Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15); Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00); Hospfär Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26.921.908/0001-21); ML Operações Logísticas Ltda. (CNPJ 03.553.585/0001-65);

Procurador/Advogado: Procurador do Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros; Procurador do Sr. Cairo Alberto de Freitas: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros; Procurador do Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros; Procurador da Hospfär Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros; Procurador da ML Operações Logísticas Ltda.: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784)

Proposta: Nulidade de acórdão

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), por força do subitem 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário (TC 017.576/2005-2), conforme a seguir:

Acórdão 45/2008 – Plenário

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás que:

9.2.1. encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis de todos os processos de pagamentos referentes aos Pregões nº 013/2005, 040/2005, 053/2005, 171/2005, 173/2005, 174/2005, 175/2005, 176/2005, 185/2005, 200/2005, 201/2005, 223/2005, 224/2005, 288/2005, 292/2005, 293/2005, 314/2005, 316/2005, 004/2006, 117/2006, 130/2006, 226/2006 e 259/2006;
(...)

9.2.3. em relação à cada pregão descrito no item anterior, os quais envolvem recursos federais, providencie a instauração de processo distinto de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se ao TCU, de modo que os autos sejam compostos por cópia do Relatório de Inspeção, pelas análises específicas de cada licitação constante do anexo 3 do Relatório de Inspeção, bem como pelos demais documentos que se fizerem necessários caso a caso;

2. Foram diversas tomadas de contas especiais instauradas pela SES. Estes autos tratam especificamente das irregularidades relativas ao Pregão 293/2005.

HISTÓRICO

3. A tomada de contas especial de que trata estes autos apresenta indícios de irregularidade concernentes à prática de atos de gestão causadores de débito. Conforme expõe o conteúdo da instrução técnica inicial (peça 14, p. 14-23), foi constatada má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 293/2005, do que resultou proposta de imputação de débito correlacionado ao pagamento de valores indevidamente faturados, envolvendo as empresas fornecedoras (Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda) e os servidores responsáveis pelos pagamentos no âmbito da SES/GO.

4. Mediante o Acórdão nº 1991/2016-TCU-Plenário (peça 48), o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

5. Ao consultar a pauta da sessão de julgamento deste processo, publicada no DOU em 01/08/2016, constatou-se a omissão da publicação do nome e do número da inscrição na OAB dos advogados dos Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, Sr. Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros, cujas procurações, após a proposta de mérito desta Secretaria, foram juntadas às peças 34 e 35, o que consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e do contraditório, caracterizando falha insanável, sendo necessária a declaração de insubsistência do Acórdão nº 1991/2016-TCU-Plenário (peça 48) (vide Acórdãos nºs 7106/2014-TCU-2ª Câmara, 354/2015-TCU-Plenário e 0994/2016-TCU-Plenário).

6. Destaque-se, ainda, que o art. 174 do Regimento Interno/TCU determina que “Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso”.

7. Sendo assim, a omissão na publicação do nome e do número da inscrição na OAB dos advogados dos Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges na pauta da sessão de julgamento atinge o direito de defesa e do contraditório, caracterizando nulidade absoluta e o Tribunal deverá reconhecer esse vício de ofício e declarar nulo o Acórdão nº 1991/2016-TCU-Plenário (peça 48), e julgar novamente as presentes contas.

8. Oportunamente, registre-se que no Acórdão nº 1991/2016-TCU-Plenário (peça 48) também foi constatado, nos subitens 3, 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4, divergência na grafia do nome da Milenio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., quando o correto seria ML Operações Logísticas Ltda.(CNPJ 03.553.585/0001-65), conforme peça 52; e no subitem 8, a representação legal dos responsáveis, com vistas a maior clareza, deveria ser assim consignada: Procurador do Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795) e outros; Procurador do Sr. Cairo Alberto de Freitas: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros; Procurador do Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros; Procurador da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros; e Procurador da ML Operações Logísticas Ltda.: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784).

CONCLUSÃO

9. Assim, submetem-se os autos ao Relator, com a seguinte proposta:

9.1) reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 1991/2016-TCU-Plenário, para torná-lo insubsistente, tendo em vista omissão na publicação do nome e do número da inscrição na



OAB dos advogados dos Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, Sr. Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros, na pauta da sessão de julgamento;

9.2) julgar as presentes contas, conforme proposta de peça 25.

SECEX-GO, em 17 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
NILZIETHE VIEIRA VILELA
AUFC – Mat. 2875-4